

Políticas de Gestão de Riscos da Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Abril 2021

*(de acordo com o previsto no n.º 5 do Artigo 4.º do Aviso
n. 5/2017 de 7 Setembro do Banco de Cabo Verde)*

International investment bank, S.A

ÍNDICE

1. OBJETIVOS	5
2. ACRÓNIMOS	5
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL	6
3.1.1 Informação Institucional	6
3.2 NORMAS E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS, LEGISLAÇÃO E REGULAMENTO NACIONAL E NORMAS RELEVANTES DO BANCO DE CABO VERDE	7
3.2.1 Recomendações e Cooperação Internacional	7
3.2.2 Licenciamento, Regulação e Supervisão das Instituições financeiras em Cabo Verde	8
3.2.2.1 Legislação e regulamento nacional	8
3.2.2.2 Normas Regulamentares do Banco de Cabo Verde	8
3.2.3 Prevenção do Crime de Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo	9
3.2.3.1 Legislação e regulamento nacional	9
3.2.3.2 Normas Regulamentares do Banco de Cabo Verde	10
3.2.4 Due Diligence do Cliente - Know Your Customer (KYC)	10
3.2.4.1 Legislação e regulamento nacional	10
3.2.4.2 Normas Regulamentares do Banco de Cabo Verde	10
3.2.5 Due Diligence do Cliente – Pessoas Politicamente Expostas (PEP)	11
3.2.5.1 Legislação e regulamento nacional	11
3.2.5.2 Normas Regulamentares do Banco de Cabo Verde	11
3.2.6 Due Diligence do Cliente – Know Your Transactions (KYT)	11
3.2.6.1 Legislação e regulamento nacional	11
3.2.6.2 Normas Regulamentares do Banco de Cabo Verde	11
3.2.7 Colaboração e articulação com as Autoridades	12
3.2.7.1 Legislação e regulamento nacional	12
3.2.7.2 Normas Regulamentares do Banco de Cabo Verde	13
3.2.8 Proteção de Dados e Cibercrime	13
3.2.8.1 Legislação e regulamento nacional	13
4. MODELO DE RISCO	14
4.1.1 Revisão do Modelo de Risco	14
5. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES	15
6. CONTROLOS MITIGADORES DOS FATORES DE RISCO	16
6.1.1 Know Your Customer (KYC)	16
6.1.2 Financiamento do Terrorismo	16
6.1.3 Relações de Correspondência Bancária	16
6.1.4 Pessoas Politicamente Expostas – PEP’s (Residentes e Não Residentes)	17

6.1.5	<i>Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos.....</i>	17
6.1.6	<i>Beneficiários Efetivos.....</i>	17
6.1.7	<i>Atualização de Informação</i>	17
6.1.8	<i>Know Your Transactions (KYT)</i>	18
6.1.9	<i>Comunicação de Operações Suspeitas.....</i>	18
6.1.10	<i>Colaboração com as Autoridades.....</i>	18
6.1.11	<i>Know Your Process (KYP).....</i>	18
6.1.12	<i>Aprovação de Novos Produtos e Serviços - Processo de Sign –Off.....</i>	19
6.1.13	<i>Jurisdições de Risco Acrescido</i>	19
6.1.14	<i>Regime de Sanções e Medidas Restritivas</i>	19
6.1.15	<i>Wolfseberg AML Questionnaire.....</i>	20
6.1.16	<i>USA Patriot Act Certificate.....</i>	20
7.	FORMAÇÃO	20
8.	CÓDIGO DE CONDUTA, POLÍTICAS DE CONFLITO DE INTERESSES, PARTES RELACIONADAS E ANTICORRUPÇÃO.....	21
9.	ACOMPANHAMENTO DE SUCURSAIS E SUBSIDIÁRIAS	21
9.1.1	<i>Aplicação às Entidades do IIBG HOLDINGS WLL.....</i>	21
9.1.2	<i>Modelos de Articulação.....</i>	21
10.	CONSERVAÇÃO DE INFORMAÇÃO	21
11.	PROTEÇÃO DE DADOS	22
12.	CONTROLO INTERNO E AUDITORIA	22
13.	PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO	22
14.	PROPRIEDADE, INTERPRETAÇÃO, VALIDADE E REVISÃO PERIÓDICA	22
15.	ANEXOS.....	24
15.1.1	<i>Lista de Países Não Cooperantes divulgada pelo GAFI</i>	24
15.1.2	<i>Lista de Países e Territórios e Regiões Centros Offshore divulgada pelo FMI.....</i>	25
15.1.2.1	<i>Lista de Países e Regiões de Centros Offshore que e assinaram com Cabo Verde a Convenção para evitar a Dupla Tributação.....</i>	26
15.1.3	<i>Anexo I do Aviso n.º 5/2017, de 7 de setembro – Lista exemplificativa e não exaustiva dos fatores de risco e tipos de riscos potencialmente mais elevado, em acréscimo às situações especificamente previstas no referido Aviso</i>	27
A.	<i>– FATORES DE RISCO INERENTES AO CLIENTE</i>	27
B.	<i>– FATORES DE RISCO INERENTES AOS PRODUTOS, SERVIÇOS, TRANSAÇÕES, CANAIS DISTRIBUIÇÃO</i>	28
C.	<i>– FATORES DE RISCO INERENTES À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA.....</i>	28

1. OBJETIVOS

O presente documento visa:

- Estabelecer os princípios definidores, parâmetros de ação e de diligência que são adotados pelo international investment bank,S.A em matéria de prevenção, deteção, gestão e mitigação dos riscos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, assim como para o efetivo cumprimento das medidas restritivas e sanções internacionais;
- Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da prevenção da lavagem de capitais e do financiamento ao Terrorismo;
- Salvar a exposição do international investment bank, SA (iibCV), e dos seus acionistas iibGroup Holdings WLL e Grupo Novo Banco (GNB) a situações que incorporem um risco potencial de configurarem o crime de Lavagem de capitais e/ou financiamento do terrorismo;
- Definir os vetores de atuação do Modelo de risco adotado, papéis e responsabilidades nesta matéria.

2. ACRÓNIMOS

Acrónimo	Definição
iibCV	International investment bank, S:A
IIBGH	iibGroup Holdings WLL
GNB	Grupo Novo Banco
BCV	Banco de Cabo Verde
FATF/GAFI	Financial Action Task Force/Grupo de Ação Financeira Internacional
GIABA	Grupo InterGovernamental de Acção contra o Lavagem de Capitais na África Ocidental
KYC	<i>Know Your Customer</i>
KYT	<i>Know Your Transaction</i>
KYP	<i>Know Your Process</i>
PEP	Pessoa Politicamente Exposta

PLCFT	Prevenção da Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo
LCFT	Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo
PGR	Procuradoria-Geral da República
UIF	Unidade de Informação Financeira
RBA	<i>Risk Based Approach</i>
GRA	Gabinete de Recuperação de Ativos
GAB	Gabinete de Administração de Bens

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

3.1.1 INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

- **Denominação:** international investment bank, S.A.
- **Morada:** Avenida Cidade de Lisboa, Caixa Postal 35, 7600 - Praia, Cabo Verde
- **Código SWIFT:** BESCOVCP
- **Natureza jurídica:** Sociedade anónima
- **Inscrição na Conservatória do Registo Predial, Comercial e Automóvel da Praia:** sob o n.º 3076 - NIF 261 973 240
- **Endereço Eletrónico:** www.iibanks.com
- **Capital social:** CVE. 1.433.000.000,00
- **Acionista:** iibGroup Holdings WLL (90%) e NB ÁFRICA - SGPS, S.A (10%)
- **Entidades Setoriais de Supervisão:** Banco de Cabo Verde (www.bcv.cv), e da Auditoria Geral Do Mercado De Valores Mobiliários (AGMVM)
- **Auditores Externos:** PwC – PricewaterhouseCoopers & Associados – SROC, Lda.

Contacto: *Compliance Officer* – Departamento de Compliance

Morada: Avenida Cidade de Lisboa, Caixa Postal 35, 7600 - Praia Cabo Verde **Telefone:** + 238 260 26 11

Fax: +238 260 26 32

E-mail: compliance@iibanks.com

3.2 NORMAS E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS, LEGISLAÇÃO E REGULAMENTO NACIONAL E NORMAS RELEVANTES DO BANCO DE CABO VERDE

O iibCV respeita e cumpre com todos os quadros legislativos, normas regulamentares nacionais e da entidade regional relevante, o Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais (GIABA) e indiretamente, com os princípios emanados do organismo internacional de referência, o Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Capitais (GAFI) bem como outras parcerias e acordos firmados pelo Estado de Cabo Verde com entidades e países parceiros na luta contra a criminalidade organizada transnacional (cooperação no âmbito da luta contra o terrorismo, o tráfico de seres humanos e o tráfico de migrantes, o tráfico ilegal de droga e de armas e a lavagem de capital), designadamente nas seguintes vertentes:

3.2.1 RECOMENDAÇÕES E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- **40+9 Recomendações do FATF/GAFI**, sobre a lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, datadas de 1990, com revisão em 1996, 2003, 2004 e 2012), com integração na última revisão das 9 recomendações em matéria de financiamento do terrorismo, considerados *standards* internacionais nestas matérias, na avaliação mútua do grau de observância desses mesmos *standards* por parte dos respetivos membros, bem como na identificação de novos riscos e de metodologias de combate a atividades criminosas¹. As recomendações do FATF/GAFI são implementadas a nível regional pelo GIABA, membro associado desde 2010 e têm como finalidade proteger as economias nacionais e os sistemas financeiros e bancários dos países membros da CEDEAO contra a criminalidade organizada transnacional, combater a lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.
- **Parceria Especial Cabo Verde – União Europeia**, Cabo Verde solicitou à UE uma nova orientação para alteração do relacionamento clássico, de onde resultou a Comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho sobre o futuro das relações entre a União Europeia e a República de Cabo Verde dirigida ao Conselho dos Assuntos Gerais e Relações Exteriores da União Europeia (UE) e ao Parlamento Europeu, adotada em Novembro de 2007. **A Parceria assenta em seis pilares**, sendo de destacar os pilares da **Segurança que incide sobre a luta contra a criminalidade organizada transnacional** (cooperação no âmbito da luta contra o terrorismo, o tráfico de seres humanos e o tráfico de migrantes, o tráfico ilegal de droga e de armas e o branqueamento de capital), e pilar da **Convergência Técnica e Normativa, que incide sobre melhoria do funcionamento da economia de mercado, do sistema financeiro e do clima de investimento e de negócios** assegurando que a legislação de Cabo Verde seja revista ou criada respeitam os *standards* europeus e salvaguardar a sua implementação.

¹ Cabo Verde é membro do GIABA que foi criado pela Autoridade dos Chefes de Estados e Governos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) em Dezembro 1999. O GIABA é entidade regional do GAFI desde 2010.

- **Grupo² Egmont** – integra 155 unidades de inteligência financeira (UIF). O grupo Egmont fornece uma plataforma para o intercâmbio seguro de conhecimentos especializados e de inteligência financeira para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (BC/FT). Em Fevereiro de 2017, Cabo Verde foi aceite como membro de pleno direito pelo Egmont Group.
- **Princípios AML do Grupo Wolfsberg³** - O grupo Wolfsberg é uma associação de treze bancos globais que visa desenvolver estruturas e orientações para a gestão dos riscos de criminalidade financeira, especialmente na definição de políticas de *KYC (Know Your Customer)* e de combate a lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

3.2.2 LICENCIAMENTO, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CABO VERDE

3.2.2.1 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTO NACIONAL

- **Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril**, Lei Bases do Sistema Financeiro que Estabelece as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro, aplicando-se às instituições financeiras e às instituições auxiliares do sistema financeiro que tenham sede, estabelecimento estável ou qualquer outra modalidade de representação no território da República de Cabo Verde, bem como o respetivo regime sancionatório.
- **Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril**, Lei das Atividades das Instituições Financeiras, que regula o processo de estabelecimento em Cabo Verde das instituições financeiras e das instituições auxiliares do sistema financeiro, incluindo e estabelece o regime sancionatório relativo a tais atividades, contratos e operações.
- **Lei n.º 22/IX/2018, de 23 de janeiro**, que procede a alteração da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, no que tange ao dever de sigilo no âmbito da troca de informações entre a autoridade fiscal cabo-verdiana e autoridades fiscais estrangeiras.
- **Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro**, a lei-quadro das contraordenações, que define e regula o regime jurídico das contraordenações e coimas.

3.2.2.2 NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO DE CABO VERDE

- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 2/2014, de 17 de Outubro**, que estabelece os métodos, processos e critérios de análise e avaliação aplicáveis no âmbito do processo regular de supervisão das instituições financeiras, os termos e condições em que são efetuadas as ações de supervisão presenciais os testes de resistência e sua periodicidade.
- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 3/2014, de 17 de outubro**, alterada para o **Aviso 3/2019 de 14 de Março de 2019 do BO nº 38 II Série**, relativo a supervisão comportamental que estabelece as regras e procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras na relação com os seus clientes (Código Conduta, Política de

² A adesão da Unidade de Informação Financeira (UIF) de Cabo Verde aos princípios do Egmont Group foi pedida em 2013, tendo como patrocinadores as unidades de informação financeira de Portugal e do Brasil.

³ O Grupo *Wolfsberg* é composto por algumas das principais instituições financeiras internacionais: Banco Santander, Bank of America, Bank of Tokyo – Mitsubishi UFJ, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, J.P. Morgan Chase, Société Générale, Standard Chartered Bank e UBS.

Conflitos de Interesses e partes relacionadas, tratamento das reclamações);

- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 6/2017, de 7 de setembro**, que aprova o Código de Governo Societário das Instituições Financeiras e estabelece os mecanismos e os procedimentos necessários.
- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 7/2017, de 7 de setembro**, que define a estrutura e elementos que devem constar do Relatório Anual de Governo Societário e a nível do controlo interno e gestão dos riscos, exige que seja descrita os mecanismos e procedimentos de controlo interno destinados a cumprir a legislação em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

3.2.3 PREVENÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

3.2.3.1 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTO NACIONAL

- **Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março**, que altera e republica a Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, aprovada pela **Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro**, que estabelece as medidas penais de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, a qual passa a abranger também medidas contra a proliferação das armas de destruição em massa, ficando alterada no que respeita às definições, às organizações terroristas, terrorismo internacional e seu financiamento, à cooperação Internacional, ao congelamento de fundos ou de outros ativos económicos e outras medidas restritivas, à violação de deveres, às listas de pessoas e entidades nacionais e Internacionais, à responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas, à aplicação do regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais.
- **Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de Março**, que **altera e republica a Lei sobre a Prevenção do Crime de Lavagem de Capitais**, aprovada pela Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de Abril, que estabelece medidas de combate ao lavagem de capitais alterando no que respeita à lista de definições, às novas entidades de regulação e supervisão e suas competências, às entidades abrangidas pelo âmbito subjetivo da Lei, aos deveres, a exclusão de responsabilidade, ao crime de lavagem de capitais, às penas aplicáveis às pessoas coletivas, à apreensão de bens e direitos, à informação à UIF sobre aplicação de sanções, às contraordenações graves e especialmente graves e às sanções acessórias, aditando-se novos deveres que impendem sobre as entidades sujeitas e bem assim regras sobre bancos de fachada, organismos sem fins lucrativos, sobre cooperação entre entidades nacionais e estrangeiras, sobre prescrição e sobre o valor das coimas.
- **Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho**, que define o regime dos crimes de consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e o regime penal para a Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos provenientes da prática, sob qualquer forma de participação. (retificado e republicado em 29 de Novembro de 1993 e entrou em vigor em 29 Dezembro 1993).
- **Decreto-Legislativo 4/2015, de 11 de novembro**, que procede alteração e republicação do Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro. Os

artigos 313.º e 314.º, relativo à criminalização de pessoas coletivas pela prática de crimes de rebelião, coação e terrorismo.

3.2.3.2 NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO DE CABO VERDE

- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 5/2017, de 7 de Setembro**, que regula as condições, os mecanismos e os procedimentos necessários para cumprimento efetivo dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no sistema financeiro cabo-verdiano.

3.2.4 DUE DILIGENCE DO CLIENTE - KNOW YOUR CUSTOMER (KYC)

3.2.4.1 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTO NACIONAL

- **Resolução n.º 98/VI/2004, de 7 de junho**⁴, aprovação do acordo de cooperação jurídica e judiciária, em matéria civil e penal, celebrado entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal, e assinado em 03 de Dezembro de 2003. O acordo prevê a cooperação em matéria civil que **contempla a autenticação e legalização de documentos** pelas entidades públicas de ambos os Estados Contratantes.
- **Decreto n.º 1/2009, de 19 de janeiro**, que aprova a convenção relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros, a qual determina que cada um dos Estados contratantes dispensará a legalização dos atos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir os seus efeitos no seu território, concluída em Haia (Holanda - Países Baixos), no dia 5 de Outubro de 1961.
- **Aviso 06/06/2010, de 6 junho**, torna público a adesão de Cabo Verde à convenção relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros “Apostila”, adotada em Haia (Holanda), em 5 de Outubro de 1961, tendo entrado em vigor em Cabo Verde a partir de 13 de Fevereiro de 2010.
- **Resolução n.º 34/2011, de 12 Setembro**⁵, que aprova o regulamento que fixa as regras de aplicação da Convenção de Haia de 1961, e do respetivo **modelo de Apostila**.

3.2.4.2 NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO DE CABO VERDE

- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 3/2017, de 14 de Agosto**, que estabelece os requisitos e condições gerais necessários à Abertura de Contas de Depósito Bancário nas instituições de crédito legalmente autorizadas a exercer a sua atividade em Cabo Verde. (revoga o Aviso 02/2011 de 17 de Agosto).
- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 5/2017, de 7 de Setembro**, que regula as condições, os mecanismos e os procedimentos necessários para cumprimento efetivo dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no sistema financeiro cabo-verdiano. Bem como complementarmente reforça os requisitos mínimos exigidos para abertura de contas que não se encontravam definidos no Aviso

⁴ A República de Portugal implementou o Acordo através dos Diplomas de aprovação: RAR n.º 6/2005, de 15 de fevereiro e Diploma de ratificação: DPR n.º 10/2005, de 15 de fevereiro

⁵ Compete ao Ministério das Relações Exteriores (MIREX através da Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados (DGACT) e ao Ministério da Justiça (MJ) através da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) emitir a Apostila

03/2017 de 17 de Agosto)

3.2.5 DUE DILIGENCE DO CLIENTE – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP)

3.2.5.1 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTO NACIONAL

- **Lei n.º 85/III/90, de 6 de outubro**, que define e regula as bases do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos.
- **Lei n.º 139/IV/95, de 31 de outubro**, define o regime jurídico do controlo público da riqueza dos titulares dos cargos políticos. (revoga a Lei n.º 55/II/83, de 2 de Abril).
- **Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro**, que define os crimes de responsabilidade que Titulares de Cargos Políticos e das sanções que lhes são aplicáveis e os seus efeitos.

3.2.5.2 NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO DE CABO VERDE

- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 5/2017, de 7 de Setembro**, que regula as condições, os mecanismos e os procedimentos necessários para cumprimento efetivo dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no sistema financeiro cabo-verdiano.

3.2.6 DUE DILIGENCE DO CLIENTE – *KNOW YOUR TRANSACTIONS (KYT)*

3.2.6.1 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTO NACIONAL

- **Portaria n.º 20/2017, de 15 de junho**, que aprova o modelo do formulário que deve ser preenchido pelos passageiros, nacionais ou estrangeiros, que entram ou saem do território nacional, que deverá ser utilizado para a declaração de divisas, títulos ao portador ou moeda eletrónica, sempre que o montante transportado seja igual ou superior a 1.000.000 de Escudos Cabo-Verdianos.
- **Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho**, estabelece o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais no território cabo-verdiano, incluindo o exercício do comércio de câmbios e realização de operações sobre o ouro, os valores mobiliários titulados, fixando-se o regime sancionatório.
- **Portaria n.º 19/2018 de 13 de julho**, aprova o modelo de declaração de informação relativa as operações financeiras e define os procedimentos a que devem obedecer as instituições de crédito e sociedades financeiras a ser enviado à Direção Nacional de Receitas do Estado com informação dos contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada bem como relativamente a movimentos com origem ou destino para entidades em territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada

3.2.6.2 NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO DE CABO VERDE

- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 5/2017, de 7 de Setembro**, que regula as condições, os mecanismos e os procedimentos necessários para cumprimento efetivo dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no

sistema financeiro cabo-verdiano.

- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 6/2018, de 27 de agosto**, que define os requisitos relativo ao dever informação das operações com o exterior e das operações cambiais, regulamentado assim o regime jurídico das operações cambiais, operações económicas e financeiras com o exterior previsto no Decreto-Legislativo 3/2018, de 22 de junho.
- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 7/2018, de 27 de agosto**, que estabelece a lista de operações economias e financeiras com o exterior de com o previsto no nº2 do artigo 5 do Decreto-Legislativo 3/2018, de 22 de junho.

3.2.7 COLABORAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM AS AUTORIDADES

3.2.7.1 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTO NACIONAL

- **Decreto-Lei n.º 9/2012, de 20 de Março** que estabelece as regras jurídicas relativas à organização, competência e funcionamento da Unidade de Informação Financeira (UIF), organismo que tem como atribuições, receber, analisar e difundir informação relativa à suspeita de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, e revoga o Decreto-Lei n.º 1/2008, de 14 de Janeiro que criou a UIF, com as alterações introduzidas pelo Decreto- Lei n.º 6/2009, de 26 de Janeiro.
- **Portaria n.º 24/2015, de 28 de Maio**, que atualiza a composição técnica da Unidade de Informação Financeira (UIF), no quadro da necessidade do reforço das capacidades técnicas e de intervenção UIF.
- **Decreto-Legislativo nº 18/97**, estabelece as bases gerais do procedimento administrativo, a sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da administração pública, e sendo as bases aplicáveis a todos os atos da administração direta ou indireta do Estado, ainda que no âmbito da atividade técnica ou de gestão privada, aos atos em matéria administrativa praticados por outros órgãos do Estado. **(n.º do 1 do artigo 10º é aplicável nos pedidos de informação/documentos da UIF).**
- **Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho**, que regula a investigação criminal, enquanto atividade que compreende o conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a determinar os seus agentes. (delega competências e define mecanismos especiais à Polícia Judiciária na investigação dos crimes da lavagem capitais, outros bens, produtos e os crimes das organizações terroristas e terrorismo).
- **Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto**, que aprova os princípios gerais da cooperação judiciária internacional⁶ em matéria penal e auxílio judiciário mútuo em matéria penal.
- **Resolução n.º 98/VI/2004, de 7 de junho**, aprovação do acordo de cooperação jurídica e judiciária, em matéria civil e penal, celebrado entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal, e assinado em 03 de Dezembro de 2003. E a nível de cooperação judiciária permite efetuar diligências no sentido de averiguar se quaisquer produtos,

⁶ Cabo Verde é membro INTERPOL desde de 27 de Novembro de 1989 e é representado localmente pela Policia Judiciária.

objetos e instrumentos do crime se encontram nos seus territórios e quando identificados os mesmos deverão efetuar os procedimentos adequados com vista a prevenir a sua transferência, alienação ou qualquer outra transação. Comtempla ainda criação de equipas de investigação conjunta para um objetivo específico para efetuar investigações criminais num ou em ambos os Estados Contratantes.

- **Lei n.º 18/VIII/2012, de 13 de setembro**, Criação do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), na dependência da Direção Nacional da Polícia Judiciária, com vista a proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional, a assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de ativos criados por outros Estados, perda e destinação de bens ou produtos relacionados com crimes, bem como a criação do Gabinete de Administração de Bens (GAB), o qual visa a administração dos bens apreendidos, no âmbito de processos nacionais ou de atos de cooperação judiciária internacional.
- **Portaria n.º 48/2013, de 8 de outubro**, que define a composição e coordenação do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), regulando ainda a distribuição dos elementos pela sede e delegações, a informação, as regras de tramitação das consultas e de segurança e as auditorias técnicas.

3.2.7.2 NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO DE CABO VERDE

- **Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 5/2017, de 7 de Setembro**, que regula as condições, os mecanismos e os procedimentos necessários para cumprimento efetivo dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no sistema financeiro cabo-verdiano. (nos termos do artigo 38.º n.º 1, alínea i) “Função Compliance” que define o responsável da função afeto à prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo como interlocutor privilegiado das autoridades judiciárias, policiais, UIF e de supervisão).

3.2.8 PROTEÇÃO DE DADOS E CIBERCRIME

3.2.8.1 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTO NACIONAL

- **Lei 42/VIII/2013 de 17 de setembro**, que regula a composição, da competência, da organização e do funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), entidade administrativa independente à qual incumbe controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais.
- **Lei 41/VIII/2013 de 17 de outubro**, que alteração e republicação do Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares provado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro e que estabelece o Regime Jurídico geral de proteção de dados pessoais a pessoa singulares, aplicável ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.
- **Lei n.º 8/IX/2017, de 20 de março**, que estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria

penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte eletrónico, regulando entre outras, as normas aplicáveis à falsidade informática, à interceção ilícita, ao acesso ilícito, à sabotagem informática, à apreensão de dados informáticos, à apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. (entrada em vigor 19 Abril de 2017)

4. MODELO DE RISCO

A definição de um modelo eficaz de gestão de riscos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo (Modelo de Risco), com práticas adequadas à identificação, avaliação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que o international investment bank, SA (iibCV) subsidiária do iibGroup Holdings WLL (IIBGH) está, ou poderá vir a estar sujeito. Neste âmbito tem sido assumida como uma prioridade para efeitos de cumprimento dos objetivos estratégicos devidamente alinhados com o modelo de negócio do Grupo, compromissos assumidos com os *stakeholders* e requisitos regulamentares vigentes.

O órgão de administração é responsável pelo estabelecimento e atualização anual do grau de tolerância ao risco da Instituição, pelo acompanhamento do perfil de risco efetivo e pela garantia de conformidade entre ambos. A estrutura orgânica do Departamento de Compliance, as suas atribuições e competências foram aprovadas pelo órgão de administração.

Assegurando a independência da função de controlo, vertida no “Regulamento da Função Compliance”, o grau de tolerância ao risco para o IIBGH e para as suas unidades de negócio, nomeadamente o iibCV consubstancia-se no respeito pelos princípios definidores incutidos nas “*Compliance Policies and Guidelines for IIBGH*”, de acordo com uma metodologia adaptada às circunstâncias e realidade legal de cada unidade / mercado, tendo por matriz o princípio *Risk Based Approach* (RBA), o nível de risco percecionado e o grau de exposição do Grupo.

Neste contexto, o Modelo de Risco adotado é pautado por um ambiente de controlo que assegura a manutenção do perfil de risco dentro dos níveis estabelecidos pelo grau de tolerância ao risco definido, bem como pelos limites estabelecidos em função da tipologia dos riscos elencados como aceitáveis para cada atividade relevante, considerando igualmente as recomendações dos órgãos supervisores e reguladores e as melhores práticas de mercado nacionais e internacionais.

O Modelo de Risco estabelece, assim, como principais vetores de mitigação, programas adequados de *Know Your Customer (KYC)*, *Know Your Transactions (KYT)* e *Know Your Process (KYP)*, encontrando-se implementado e definido em manuais de procedimentos e normativos internos específicos, bem como em documento próprio, assegurando não só o cumprimento legal e regulamentar estabelecido, mas também o elenco do racional e mecanismos subjacentes às políticas assumidas pela instituição para a gestão destes riscos em concreto.

4.1.1 REVISÃO DO MODELO DE RISCO

Não sendo o processo de gestão de riscos PLCFT um exercício pontual, mas um processo contínuo, dinâmico e cíclico, a revisão do Modelo adotado e políticas correspondentes é efetuada periodicamente

sempre que se verifiquem alterações regulamentares ou necessidades excepcionais de ajuste das parametrizações existentes.

5. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES⁷

O estabelecimento de qualquer relação de negócio é enquadrado no respeito dos requisitos legais e regulamentares em vigor e, neste contexto, deve ser objeto de não-aceitação quando se trate:

- De contrapartes cuja reputação, em fontes credíveis, surja associada a atividades de cariz criminal ou cuja atividade torne inviável, ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património;
- De contrapartes que no processo de abertura de conta, recusem a entrega de informação ou documentação que seja entendida como necessária ao cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares a que se o banco se encontra sujeito e de quaisquer outros requisitos locais adicionais, considerados relevantes no contexto da prevenção da lavagem de capitais e do financiamento ao terrorismo.
- De bancos de fachada, entidades que exerçam atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira, que sejam constituídas em país ou jurisdição em que não disponham de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou funcionários subalternos, que não se integrem num grupo financeiro regulado;
- De contas correspondentes de transferência (*payable through accounts*) - “*Contas tituladas pelos correspondentes que, diretamente ou através de uma subconta, permitem a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do respondente ou outros terceiros*”: o iibCV e a casa-mãe o IIBGH não fornecem este tipo de serviço;
- De contas anónimas, numeradas ou com nomes fictícios⁸: o iibCV não fornece aos seus clientes contas anónimas ou numeradas;
- De entidades sancionadas, nomeadamente integrando listagens internacionais de referência obrigatória no circuito bancário;

Decorrente da análise dos riscos de lavagem de capitais que motivem a adoção de medidas reforçadas⁹, nomeadamente, as situações legalmente indicadas como de risco potencialmente mais elevado¹⁰, as relações de negócio novas ou existentes que se integrem nestas situações ou noutras definidas internamente pelo international investment bank ou outras entidades do IIBGH em função do seu grau de risco, serão alvo de **aceitação condicionada** (sujeita a escrutínio pelo Departamento de Compliance).

⁷ Nos termos do Artigo 2.º, Alínea d) do Aviso 5/2017 - Conceito de “Cliente”, qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma instituição financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.

⁸ Nos termos do Artigo 12.º da Lei n.º 120/VIII/2016 de 24 de março

⁹ Nos termos do Artigo 22.º da Lei n.º 120/VIII/2016 de 24 de março e Artigo 32.º, do Aviso 5/2017 de 7 setembro

¹⁰ Enumeradas no Anexo I do Aviso 5/2017, de 7 de setembro.

6. CONTROLOS MITIGADORES DOS FATORES DE RISCO

6.1.1 *KNOW YOUR CUSTOMER (KYC)*

No âmbito do estabelecimento e acompanhamento das relações de negócio com clientes, e em cumprimento dos deveres gerais regulamentares impostos, nomeadamente a verificação da identidade e diligências aplicáveis¹¹, encontram-se implementados processos e procedimentos com recurso a ferramentas informáticas, que se aplicam de forma transversal aos riscos identificados, permitindo classificar os clientes quanto ao seu perfil de risco.

Além dos processos e procedimentos genéricos adotados, com base nos requisitos legais e regulamentares definidos e tendo em conta uma gestão mais eficaz dos riscos inerentes ao LCFT, são adotados processos e procedimentos específicos para fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado, nomeadamente no que se refere a **Relações de Correspondência, Pessoas Politicamente Expostas** (residentes e não residentes), **Titulares de cargos Políticos ou Públicos, Titulares de Outros cargos Políticos ou Públicos e Beneficiários Efetivos**.

6.1.2 FINANCIAMENTO DO TERRORISMO¹²

O Financiamento do Terrorismo é um fenómeno à escala global com graves repercussões na reputação das instituições financeiras e para o qual todos devemos estar particularmente atentos.

Considera-se crime de Financiamento ao Terrorismo quando alguém por quaisquer meios, direta ou indiretamente fornece, recolhe ou detém fundos, bens, produtos, ou direitos passíveis de serem transformados em fundos, com o objetivo de serem utilizados no planeamento ou prática de atos terroristas, estando as condutas e punibilidade previstas legalmente definidas.

Assim, e, no **cumprimento dos deveres preventivos do financiamento do terrorismo** o Departamento de Compliance identifica os fatores e indicadores de risco deste fenómeno criminal, elaborada de acordo com as melhores práticas internacionais e devidamente divulgada pelos respetivos Departamentos comerciais para que as mesmas possam com base no conhecimento que detém do cliente (*KYC*) e do seu perfil transacional (*KYT*), identificar comportamentos e/ou operações potencialmente suspeitos.

6.1.3 RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA BANCARIA

As aberturas de relações de correspondência bancária (incluindo contas e RMA's) são sujeitas a um processo de cálculo *scoring*, no qual a domiciliação em país terceiro é valorizada, resultando em classificação de risco relevante¹³.

A avaliação de risco efetuada visa a compreensão da natureza da atividade desenvolvida pela contraparte e se a mesma se encontra devidamente licenciada, a aferição se as suas políticas e procedimentos estão em linha com as melhores práticas internacionais, a identificação da sua estrutura acionista e membros do

¹¹ Em conformidade com o disposto no Artigo 12.º da Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março – Dever de identificação e verificação da identidade.

¹² Nos termos do Artigo 39.º da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março, prevê que às infrações previstas nos artigos 3.º a 7.º da citada Lei devem ser aplicáveis, com as devidas adaptações, o regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais, sendo que os deveres que visam prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de capitais são os mesmos que visam prevenir o financiamento do terrorismo, o Aviso 5/2017 de 7 setembro, aplica também, às medidas a ser adotadas pelas instituições financeiras na prevenção da utilização do sistema financeiro no financiamento do terrorismo.

¹³ Nos termos dos Artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 120/VIII/2016 de 24 março e nos termos do art.º 34.º do Aviso n.º 5/2017 de 7 setembro

Board e se detém referências negativas (*negative news*), no domínio PLCFT, procedendo-se igualmente à execução de procedimentos complementares de identificação legalmente previstos¹⁴.

São igualmente emitidas e produzidas respostas a pedidos de *Due Diligence* (KYC/KYT) de correspondentes bancários, no âmbito da PLCFT.

6.1.4 PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS – PEP’S (RESIDENTES E NÃO RESIDENTES)

No estabelecimento de relações de negócio, o Banco procede à recolha de informação declarativa no que concerne ao exercício de cargo político/público (PEP)¹⁵.

Neste contexto, sempre que no início ou no decurso de uma relação comercial se identifique que um cliente exerce cargos públicos, enquadráveis no conceito de PEP, a autorização do estabelecimento de relações de negócio, obriga à intervenção de níveis hierárquicos superiores¹⁶. O mesmo se verifica para “membros próximos da família” de um PEP, bem como para “pessoas reconhecidas como estreitamente associadas” com um PEP.

6.1.5 TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS

São aplicados os mesmos procedimentos descritos no ponto 6.1.4 aos titulares de outros cargos políticos ou públicos¹⁷

6.1.6 BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

No estabelecimento de relações de negócio, o Banco procede à recolha da informação sobre a identificação do (s) beneficiário (s) efetivo (s), com o objetivo de assegurar o conhecimento da estrutura de propriedade e de controlo de pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica¹⁸.

No âmbito da análise e aprovação de contrapartes, tendo por matriz uma abordagem baseada no risco, são efetuadas diligências acrescidas que permitam comprovar a identidade dos beneficiários efetivos, nomeadamente, através da recolha de organogramas quando as estruturas de propriedade e de controlo se revelam particularmente complexas ou de declarações de Trust (*Trust Agreements*), dependendo da jurisdição de registo da pessoa coletiva ou do centro de interesses coletivo sem personalidade jurídica.

6.1.7 ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Considerando que o conhecimento do Cliente e a recolha de informação que o permita não se esgota no momento do estabelecimento da relação de negócio, devendo ser aprofundado e atualizado regularmente, em função do grau de risco atribuído ou sempre que ocorra qualquer evento que o justifique, foram

¹⁴ Nos termos do Artigo 20.º - Informação e meios comprovativos adicionais, do Aviso n.º 5/2017 de 7 setembro

¹⁵ Nos termos do Artigo 2.º, alínea p), Definições, do Aviso n.º 5/2017 de 7 setembro – “*Pessoa politicamente exposta*”, as pessoas nacionais ou estrangeiras, que desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos doze meses, funções públicas proeminentes, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial, nos termos e condições do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março

¹⁶ Nos termos do Artigo 33.º, n.º 1 alínea c) do Aviso 5/2017 de 7 setembro

¹⁷ Nos termos do Artigo 2.º, alínea s), Definições, do Aviso n.º 5/2017 de 7 setembro – “*Titular de outros cargos políticos ou públicos*”, pessoa singular que, não sendo qualificada como “*pessoa politicamente exposta*” desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses em território nacional, algum dos cargos enumerados no artigo 2.º da Lei n.º 85/III/90, de 06 de outubro.

¹⁸ Nos termos do Artigo 19.º, do Aviso 5/2017 de 7 setembro e do artigo 21.º da Lei n.º 120/VIII/2016 de 24 março.

desenvolvidos procedimentos para cumprimento do dever de **atualização da informação**¹⁹. As diligências para atualização de informação são de diferente prioridade e periodicidade e variam em função do grau de risco associado ao cliente, não devendo ser superior a cinco anos a atualização dessa informação para os clientes de baixo risco²⁰.

6.1.8 *KNOW YOUR TRANSACTIONS (KYT)*

Visando o acompanhamento em permanência do comportamento dos seus clientes, é efetuada a análise do seu perfil transacional, avaliado com base no conhecimento que se detém do cliente, o racional económico subjacente e o seu potencial de risco de lavagem de capitais e do financiamento ao terrorismo²¹.

A informação quanto à origem e destino dos fundos é recolhida no momento da receção da instrução do cliente, sendo que, complementarmente as transações têm de conter a identificação relativamente ao ordenador e ao beneficiário.

No âmbito de controlos estabelecidos referentes à monitorização transacional, o Banco procede a uma avaliação consubstanciada na análise comparativa de alertas gerados por ferramenta automática de monitorização de contratos, em função de parâmetros específicos, sendo adotadas medidas de diligência reforçada sempre que a natureza da contraparte e/ou o nível de risco inerente, assim o justifique, no contexto da prevenção do lavagem de capitais e do financiamento ao terrorismo.

6.1.9 COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

O Banco dispõe de políticas e procedimentos internos implementados no que se refere à comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes, Unidade de Informação Financeira (UIF)²² e o Banco de Cabo Verde (BCV)²³ em cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes.

6.1.10 COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES

Decorrentes dos diferentes processos de análise e monitorização e diligência operacional no domínio da prevenção PCFT, e no exercício dos deveres de comunicação, abstenção, suspensão e colaboração, as respostas às solicitações das autoridades competentes e setoriais são disponibilizadas de forma completa e perceptível, dentro dos prazos por estes estabelecidos.

6.1.11 *KNOW YOUR PROCESS (KYP)*

Para efeitos de implementação e gestão do Modelo de Risco, encontram-se implementados vários processos transversais com vista à identificação de vulnerabilidades, probabilidades de ocorrência, potenciais impactos e fatores de mitigação dos riscos relacionados, entre outros, com a abertura de conta, atualização de informação e processos operativos de realização de operações bancárias.

¹⁹ Nos termos do Artigo 21.º, do Aviso 3/2017 de 14 de agosto e Artigo 30.º do Aviso 5/2017 de 7 de setembro

²⁰ Nos termos do Artigo 30.º, n.º2 do Aviso 5/2017 de 7 de setembro

²¹ Anexo II – Lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º - Aviso 5/2017 de 7 de Setembro

²² Considerando o disposto no Artigo 34.º da Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março e do Artigo 49.º do Aviso 5/2017, de 7 de setembro – Dever de Comunicação

²³ Nos termos do Artigo 9.º, n.º 1 Alínea j) do Aviso 3/217, de 14 de agosto - Dever de Informação das Instituições de crédito.

Numa ótica de gestão de risco PLCFT, o departamento de Compliance efetua o acompanhamento em permanência de clientes e operações classificadas como de risco elevado nas vertentes KYC/KYT e KYP.

Encontra-se igualmente definido e implementado um processo de avaliação de riscos PLCFT (*Risk Assessments*), bem como procedimentos de monitorização (*backtesting*), de revisão de conteúdos e adequação a novos requisitos legais, regulamentares e de gestão de riscos no contexto PLCFT.

6.1.12 APROVAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS - PROCESSO DE *SIGN-OFF*

O Banco dispõe de um processo de *sign-off* prévio à disponibilização de novos produtos e serviços que comercializa.

Este processo estabelece um conjunto de regras e procedimentos internos que devem ser seguidos, no que se refere à conceção e/ou distribuição de produtos e serviços, visando numa ótica preventiva identificar, avaliar e mitigar os riscos associados, incluindo, na perspetiva de Lavagem de capitais e financiamento do terrorismo²⁴.

6.1.13 JURISDIÇÕES DE RISCO ACRESCIDO

Tendo em consideração os indicadores de risco associados a jurisdições ou países de risco, disseminadas em documentos publicados por instâncias internacionais de referência, o iibCV e a casa-mãe IIBGH não pretendem estabelecer ou manter relações com clientes ou contrapartes, particulares ou coletivas, situadas em jurisdições que se encontrem designadas em fontes idóneas (tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados) como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate a lavagem de capitais e financiamento do terrorismo²⁵.

6.1.14 REGIME DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS

As medidas restritivas, também designadas por sanções são um instrumento multilateral de natureza político diplomática ou económica, de carácter não punitivo, utilizado por instituições internacionais para exercer influência em matérias como a prevenção e repressão do terrorismo, promoção e defesa dos direitos humanos e das liberdades públicas, dissuasão de eventuais conflitos armados ou a proibição do desenvolvimento de armas de destruição massiva.

A publicação da Lei n.º 119/VIII/2016²⁶(altera e republica a Lei CFT n.º 27/VIII/2013) e da Lei n.º 120/VIII/2016²⁷ (altera e republica a Lei PLC n.º 38/VII/2009), que foram publicados em 24 de Março e regulamentados pelo Banco de Cabo Verde através da publicação do Aviso 5/2017²⁸ de 7 Setembro vieram reforçar e intensificar o quadro legal e regulamentar nacional nesta matéria.

²⁴ Nos termos do Artigo 39.º do Aviso 5/2017, de 7 setembro

²⁵ Anexo I – Lista não exaustiva e exemplificativa dos fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado – Aviso 5/2017, de 7 setembro.

²⁶ Artigo 12.º - Outras Medidas Restritivas;

²⁷ Artigo 73.º - Contraordenações especialmente grave;

²⁸ Anexo I – Lista não exaustiva e exemplificativa dos fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado, A - Fatores de risco inerentes aos clientes, nº 9) *Clientes/beneficiários efetivos que tenham sido objeto de sanções ou outras medidas restritivas ou outras medidas restritivas impostas pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção da lavagem de capitais ou do financiamento do terrorismo*; C – Fatores de risco inerentes à localização geográfica, nº 23) *Países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção da lavagem de capitais ou do financiamento do terrorismo*. nº 24) *Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas ou outras medidas restritivas impostas, designadamente, pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção da lavagem de capitais ou do financiamento do terrorismo*.

Por conseguinte, o IIBGH e subsidiárias, nomeadamente o iibCV encontram-se sujeito aos regimes de sanções nacionais e internacionais, nomeadamente os emanados da União Europeia, CEDEAO²⁹ (*Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental*) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e da **OFAC** – *Office of Foreign Assets Control*, no que respeite a operações em USD e ao alcance das sanções secundárias (extraterritoriais), quando aplicáveis.

Os sistemas de filtragem instituídos incorporam de forma automática as alterações de nomes de pessoas e entidades constantes em listas de sanções e medidas restritivas aprovadas por Organizações Internacionais.

Embora as alterações provenientes das mencionadas listas tenham repercussão automática nos filtros, o Departamento de Compliance instituiu um procedimento de controlo adicional e por amostragem, com vista a conferir maior segurança operacional aos procedimentos de filtragem instituídos.

Considerando ainda a mutação de registos e regime de sanções internacionais, e sempre que tal se revele de utilidade para efeitos de esclarecimento e segurança operacional PLCFT, são efetuadas consultas às autoridades nacionais competentes, incorporando-se as respetivas recomendações interpretativas na matéria. Sempre que aplicável, e, visando a melhor definição dos padrões de ação comercial são igualmente disseminadas tais recomendações pelas funções de primeira linha de defesa por via canais eletrónicos de comunicação disponíveis internamente, nomeadamente o correio eletrónico.

6.1.15 WOLFSEBERG AML QUESTIONNAIRE

O Banco segue os princípios constantes no *Wolfsberg AML Questionnaire* relativos à PLCFT.

6.1.16 USA PATRIOT ACT CERTIFICATE

Em conformidade com o “*Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act 2001 (USA Patriot Act)*”, pode ser requerido ao iibCV que forneça, sempre que necessário, a Certification Regarding Accounts for Foreign Banks.

7. FORMAÇÃO

A intervenção junto da primeira linha de defesa é uma matriz estratégica de ação relativamente a fenómenos da Lavagem de capitais e financiamento de terrorismo. Neste âmbito, estão estabelecidos **ciclos de formação**³⁰, **contínua**, para todos os colaboradores do Banco.

Adicionalmente, são realizadas sessões de formação presenciais nos Departamentos mais expostas ao risco PLCFT, promovendo-se também a atualização de conhecimentos e formação específicos aos colaboradores e quadros técnicos na função de prevenção e deteção da Lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

²⁹ A/DEC.2.01/2018 – Decisão de 7 de julho de 2018 – Sanções da CEDEAO a individualidades e organizações da Guiné Bissau - <http://www.ecowas.int/ecowas-imposes-individual-sanctions-for-non-implementation-of-the-conakry-agreement-in-guinea-bissau/>

³⁰ Considerando o disposto no Artigo 29.º da Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março e do Artigo 41.º do Aviso 5/2017, de 7 de setembro.

8. CÓDIGO DE CONDUTA, POLÍTICAS DE CONFLITO DE INTERESSES, PARTES RELACIONADAS E ANTICORRUPÇÃO

O Compliance do iibGroup Holdings WLL promove junto de todas as suas entidades e colaboradores, o cumprimento das exigências legais, regulamentares, estatutárias, operacionais, tutelares, éticas e de conduta aplicáveis, no quadro do ambiente de controlo e supervisão institucional definido pelas entidades reguladoras competentes e pelo normativo legal a que se encontram sujeitos, pautando a sua atuação pela máxima integridade, honestidade, diligência, competência, transparência e neutralidade.

Para este efeito, promoveu a divulgação, junto do iibCV e dos seus colaboradores, do Código de Conduta, da Política de Conflitos de Interesses, da Política de Partes Relacionadas.

O Código de Conduta dispõe de capítulo específico no que concerne às obrigações para efeitos da prevenção e deteção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, com enfoque nos procedimentos instituídos de identificação de clientes e acompanhamento da relação de negócio, análise das operações realizadas no decurso da mesma e verificação da respetiva conformidade com a informação previamente obtida e o conhecimento do cliente, atendendo, entre outros fatores, a alterações significativas dos padrões de movimentação da conta e a consistência entre as transações efetuadas e o perfil do cliente.

Complementarmente, visando o acompanhamento em permanência do comportamento dos seus clientes, é igualmente efetuada a análise do seu perfil transacional na ótica do risco de mercado, de modo a detetar potenciais situações de abuso de informação privilegiada, conflitos de interesse, corrupção, incentivos recebidos ("*Gift Policy and Entertainment*"), ética e conduta.

9. ACOMPANHAMENTO DE SUCURSAIS E SUBSIDIÁRIAS

No contexto da prevenção e lavagem de capitais e do financiamento ao terrorismo, encontram-se definidas políticas e procedimentos que asseguram a conformidade com a legislação nacional matriz, aplicando-se os mesmos princípios definidores, parâmetros de ação e de diligência da função Compliance.

9.1.1 APLICAÇÃO ÀS ENTIDADES DO IIBG HOLDINGS WLL

O iibGroup Holdings WLL promove junto das suas Subsidiárias a adoção dos princípios definidores, parâmetros de ação e de diligência instituídos pelas presentes políticas, com a aprovação pelos respetivos órgãos de administração.

9.1.2 MODELOS DE ARTICULAÇÃO

Complementarmente, com vista a uma clara definição de responsabilidades e forma de funcionamento entre os Departamentos de Compliance das diversas estruturas (Subsidiárias) do IIBGH, prevê-se a definição de Modelos de Articulação bilaterais que poderão ser assinados e aplicados entre as estruturas do Grupo, estando sujeitos a ação de revisão sempre que se justificar.

10. CONSERVAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Os documentos originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, disponibilizados pelos clientes ou contrapartes relacionadas no âmbito processo de identificação e diligência, bem como

quaisquer documentos, registos de operações ou análises de suporte que evidenciem o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, são conservados por **um período de sete anos**³¹ após o momento do processo de identificação, da execução da operação e após o término da relação comercial.

11. PROTEÇÃO DE DADOS

A prevenção e o combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais efetuados com base na Lei n.º 41/VIII/2013, de 22 de Janeiro que define o Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares.

Cabo Verde aderiu a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime e à Convenção de Proteção de Dados 108 do Conselho de Europa e estando previsto a entrada em vigor no dia 1 de outubro de 2018³².

12. CONTROLO INTERNO E AUDITORIA

No complemento da função de controlo exercida pela terceira linha de defesa (Auditoria Interna) e no âmbito da avaliação sistemática da eficácia ao Sistema de Controlo Interno, são realizados anualmente o Relatório de Auditoria Interna que é parte integrante do Relatório de Controlo Interno entregue ao Banco de Cabo Verde³³.

A conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, no âmbito das funções de controlo do Departamento de Compliance é igualmente avaliada, nos termos e periodicidade previstos, por Auditores Externos, sendo objeto de parecer específico e informação à autoridade de supervisão, incluindo nos correspondentes relatórios anuais de atividade na função Compliance relativamente a de prevenção de lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo³⁴.

13. PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO

A participação em reuniões trimestrais na Unidade de Informação Financeira (UIF) que ficam registadas em atas e do Banco de Cabo Verde sempre que solicitado é igualmente matriz do iibCV e do IIBG Holdings WLL que se pretende incentivar e continuar a dar cumprimento enquanto geradora de conhecimento e partilha de boas práticas no âmbito da PLCFT.

14. PROPRIEDADE, INTERPRETAÇÃO, VALIDADE E REVISÃO PERIÓDICA

A aprovação deste documento encontra-se adstrita ao órgão de administração do international investment bank, S.A.

O seu conteúdo e adequação deverão ser revistos periodicamente, e sempre que se verifiquem alterações legais e regulamentares ou outras consideradas relevantes na função de controlo do risco de LCFT.

³¹ Nos termos do Artigo 25.º da Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março; Artigo 44.º do Aviso 5/2017, de 7 setembro

³² Documentos depositados no Conselho Europeu no dia 19 Junho de 2018 https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/country/CAP?p_auth=WeZNXpDR

³³ A metodologia utilizada tem por base os testes de efetividade requeridos pelo n.º 1 do Artigo n.º 40 do Aviso do BCV n.º 5/2017, definidos para aplicação das medidas de natureza preventiva e repressiva de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo.

³⁴ Nos termos do Artigo n.º 24 do Aviso n.º 4/2017, de 7 de setembro.

Para qualquer esclarecimento sobre as presentes Políticas deve ser contactado o *Compliance Officer*.

15. ANEXOS

15.1.1 LISTA DE PAÍSES NÃO COOPERANTES DIVULGADA PELO GAFI

O GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo e, que ainda não efetuaram progressos suficientes na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito.

Neste contexto, o GAFI emite três vezes (Fevereiro, Junho e Outubro) por ano “Comunicados” com a identificação das jurisdições consideradas de “alto risco” e “não cooperantes”³⁵.

De acordo com o último comunicado, divulgado na sequência da reunião plenária de **25 de Fevereiro 2021**, foram identificadas as seguintes jurisdições:

<i>FATF PUBLIC STATEMENT</i>		<i>IMPROVING GLOBAL AML/CTF COMPLIANCE</i>		
Jurisdições de alto risco sujeitas a um apelo à ação	Jurisdições sujeitas a uma ponderação dos riscos a elas associados	Jurisdições sujeitas a processo de monitorização e que não efetuaram Progressos	Jurisdições sujeitas a um processo de monitorização	Jurisdições que saíram do processo de monitorização
República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)	-----	-----	Albânia Barbados Botswana Burkina Faso Camboja Ilhas Cayman Gana Jamaica Maurício Marrocos Mianmar Nicarágua Paquistão Panamá Senegal Síria Uganda Lêmen Zimbábue	-----

A informação exposta no quadro em apreço, deverá ser confirmada no endereço eletrónico indicado na nota 35, face às atualizações periódicas dos comunicados emitidos pelo FATF/GAFI.

³⁵ Comunicados disponíveis para consulta no endereço eletrónico <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-february-2021.html> onde consta o histórico das “jurisdições de elevado risco e não cooperantes” que, ao longo dos anos foram sendo identificadas.

15.1.2 LISTA DE PAÍSES E TERRITÓRIOS E REGIÕES CENTROS OFFSHORE³⁶ DIVULGADA PELO FMI³⁷

Countries, Territories, and Jurisdictions with Offshore Financial Centers (OFC)				
África	Asia e Pacífico	Europa	Médio Oriente	Hemisfério Ocidental
Djibouti Libéria Maurícias Seychelles Tânger (Marrocos)	Ilhas Cook Ilha de Guam Hong Kong Japão (<i>Mercado Offshore</i>) Labuán (Malasia) Macau (Região Autônoma da China) Ilhas Marianas Ilhas Marshall Micronésia a Nauru Ilha de Niue Filipinas Singapura Tailândia (Serviços bancários internacionais) Vanuatu Samoa Ocidental	Andorra Campione (Italia) Chipre Dublin (Irlanda) Gibraltar Guernese Ilha de Man Ilha de Jersey Liechtenstein Londres (<i>Reino Unido</i>) Luxemburgo Madeira (Região Autônoma de Portugal) Malta Mónaco Holanda Suíça	Bahrain Israel Líbano	Anguilha Antígua Aruba Bahamas Barbados Belize Ilhas Bermudas Ilhas Virgens Britânicas Ilhas Cayman Costa Rica Dominica Grenada Monserrate (<i>Território Britânico Ultramarino</i>) Antilhas Holandesas Panamá Porto Rico São Vicente e Granadinas São Cristóvão e Nevis Santa Lúcia Ilhas Turcas e Caicos (<i>Território Britânico Ultramarino</i>) Uruguai Estados Unidos da América (<i>Serviços bancários internacionais dos EUA (IBFs)</i>) Índias Ocidentais (GB)

³⁶ Nos termos do n.º2, aliena c) “Definições” – do Aviso 5/2017 de 7 de setembro, “**Centro offshore**”, território, incluindo o nacional, caracterizado por atrair um volume significativo de atividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de regimes menos exigentes de obtenção de autorização para o exercício da atividade bancária e de supervisão, de um regime especial de sigilo bancário, de vantagens fiscais, de legislação diferenciada para residentes e não residentes ou de facilidades de criação de veículos de finalidade especial”

Anexo I – Lista não exaustiva e exemplificativa dos fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado, **A - Fatores de risco inerentes aos clientes, n.º 2) Clientes/beneficiários efetivos residentes ou que desenvolvam atividade nos países ou jurisdições referidas nos subseqüentes números 20 a 26. C – Fatores de risco inerentes à localização geográfica, n.º 25) Centros Offshore.**

³⁷ Cabo Verde é membro de pleno direito do FMI (direito de voto) e esta sujeito as avaliações periódicas desta entidade.

Lista e Relatório dos *Centros Offshore* encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico:

<http://www.imf.org/external/np/mae/oshore/2000/eng/back.htm#4>

15.1.2.1 LISTA DE PAÍSES E REGIÕES DE CENTROS OFFSHORE QUE E ASSINARAM COM CABO VERDE A CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO:

As Autoridade Cabo-verdianas assinaram Convenções para evitar a Dupla Tributação (CDT's) com as seguintes jurisdições:

❖ ³⁸ **ÁFRICA**

- **Maurícias (República das Maurícias) - Resolução 71/XI/2018**, de 22 de fevereiro (publicado no Boletim Oficial, Série I n.º 12) - assinada em Washington D.C. (Estados Unidos da América), aos 13 dias de Abril de 2017, regulando o âmbito de aplicação da Convenção, as definições, a tributação dos rendimentos e os métodos para eliminar a dupla tributação.

❖ **ASIA E PACIFICO**

- **Macau (Região Administrativa Especial de Macau) - Resolução 50/VIII/2012** de 14 de maio (publicado no Boletim Oficial, Série I n.º 28), assinada em Macau, no dia 15 de Novembro de 2010, regulando o âmbito de aplicação da Convenção, as definições, a tributação dos rendimentos e os métodos para eliminar a dupla tributação

❖ ³⁹ **EUROPA**

- **Portugal (República Portuguesa, inclui a região autónoma da Madeira) - Resolução 125/V/99** de 28 de junho (Boletim Oficial, Série n.º 22 convenção celebrada entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a evasão fiscal, concluída na cidade da Praia (Cabo Verde), no dia 22 de Março de 1999.

³⁸ Africa - existe um acordo assinado em 2015 com a Republica da Guiné Bissau (Resolução n.º 153/2015 de 29 de julho).

³⁹ **Cabo Verde aderiu ao Fórum Global sobre Transparência (OCDE) e Intercâmbio de Informações Fiscal** para à transparência fiscal, garantindo maior assistência administrativa em matéria fiscal, tais como, troca de informações, verificações fiscais simultâneas, participação em verificações fiscais levadas a cabo no estrangeiro, intercâmbios, e assistência na cobrança de tributos.

Comunicado da Global Fórum de 16 de Julho disponível no seguinte endereço eletrónico: <http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/global-forum-gives-tax-transparency-compliance-ratings-for-seven-jurisdictions-and-welcomes-three-new-members.htm>

Comunicado da Direção Nacional da Receita do Estado datado de 24 de Julho de 2018, disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://www.dnre.gov.cv/dnre/pt-pt/noticias/cabo-verde-adere-ao-forum-global-sobre-transparencia-e-intercambio-de-informacoes-fiscais>

15.1.3 ANEXO I DO AVISO N.º 5/2017, DE 7 DE SETEMBRO – LISTA EXEMPLIFICATIVA E NÃO EXAUSTIVA DOS FATORES DE RISCO E TIPOS DE RISCOS POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO, EM ACRÉSCIMO ÀS SITUAÇÕES ESPECIFICAMENTE PREVISTAS NO REFERIDO AVISO

A. – FATORES DE RISCO INERENTES AO CLIENTE:

1. Relações de negócio ou transações ocasionais que se desenrolem em circunstâncias inabituais, face ao perfil expectável do cliente e aos demais elementos caracterizadores da relação de negócio ou transação ocasional.
2. Clientes/beneficiários efetivos residentes ou que desenvolvam atividade nos países ou jurisdições referidas nos subseqüentes números 20 a 26.
3. Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam veículos de detenção de ativos pessoais.
4. Sociedades com acionistas fiduciários (“*nominee shareholders*”) ou que tenham o seu capital social representado por ações ao portador.
5. Clientes que prossigam atividades que envolvam transações em numerário de forma intensiva.
6. Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente (em particular a respetiva cadeia de participações, de domínio ou de controlo) que pareçam inabituais ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.
7. Pessoas politicamente expostas
8. Correspondentes bancários domiciliados em países estrangeiros.
9. Clientes/beneficiários efetivos que tenham sido objeto de sanções ou medidas restritivas impostas pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção da lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.
10. Organizações sem fins lucrativos, sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) A organização representa, a nível doméstico, uma proporção significativa dos recursos financeiros controlados pelo setor não lucrativo;
 - b) A organização representa uma proporção significativa das atividades internacionais desenvolvidas pelo setor não lucrativo. Para estes efeitos, deve ser considerada como pertencendo à mesma organização a atividade desenvolvida através:
 - i. Das sucursais ou filiais no exterior da própria organização;
 - ii. De organizações sem fins lucrativos associadas, incluindo as respetivas sucursais e filiais no exterior dessas organizações;
 - c) A estrutura de propriedade ou de controlo ou o modelo de organização pareçam inabituais ou excessivamente complexos, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida
11. Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Cabo Verde, em função de riscos associados a clientes/beneficiários efetivos.

B. – FATORES DE RISCO INERENTES AOS PRODUTOS, SERVIÇOS, TRANSAÇÕES, CANAIS DISTRIBUIÇÃO:

12. *Private banking.*
13. *Trade finance.*
14. Produtos ou transações suscetíveis de favorecer o anonimato.
15. Relações de negócio ou transações ocasionais estabelecidas/ executadas com recurso a meios de comunicação à distância.
16. Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não relacionados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida.
17. Produtos disponibilizados e transações realizadas num quadro de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países estrangeiros.
18. Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.
19. Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Cabo Verde, em função de riscos associados a produtos, serviços, transações ou canais de distribuição.

C. – FATORES DE RISCO INERENTES À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

20. Países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção da lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, identificados pelo Grupo de Ação Financeira em documento publicado por este organismo no sítio com o endereço www.fatf-gafi.org.
21. Outros países ou jurisdições identificados por fontes credíveis (como, por exemplo, relatórios de avaliação/acompanhamento publicamente divulgados) como não dispor de sistemas eficazes de prevenção da lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.
22. Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas.
23. Países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção da lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.
24. Países ou jurisdições sujeitas a sanções, embargos ou outras medidas restritivas impostas, designadamente, pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção da lavagem de capitais ou do financiamento do terrorismo
25. *Centros offshore.*
26. Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Cabo Verde, em função de riscos associados a fatores geográficos.